



**PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL N.: 277/2020.

AUTORIA: VER. AMAURI COLARES.

EMENTA: "INSERE o parágrafo § 2º ao artigo 22º da Lei Nº 2.553, de 17 de dezembro de 2019, que DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus e dá outras providências."

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

EMENTA DO PARECER: PROJETO DE LEI QUE FLEXIBILIZA A EXIGÊNCIA DE 8 ANOS PARA CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS DE TÁXI EM RAZÃO DA INATIVIDADE ECONÔMICA POR CONTA DA PANDEMIA – ATRIBUIÇÃO DO IMMU - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO (INCISO IV, DO ART. 59, DA LOMAN) – NÃO TRAMITAÇÃO.

Senhor Procurador-Geral,

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o de projeto de lei de autoria do Ver. Amauri Colares, cuja ementa é "INSERE o parágrafo § 2º ao artigo 22º da Lei Nº 2.553, de 17 de



dezembro de 2019, que DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus e dá outras providências”.

Foi deliberado em 31/08/2020.

Foi distribuído para emissão de parecer em 02/09/2020.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, permite seja desconsiderado um ano cômputo dos 8 necessários para o cadastramento do veículo.

Segundo justificativa, o objetivo é a flexibilização da exigência de 8 anos, uma vez que o ano de 2020 foi de pouca atividade econômica dos detentores do licenciamento de serviço de táxi.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa às autoridades do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público, e aos cidadãos. Trata-se, portanto, de norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a iniciação do processo legislativo a várias autoridades, que é conhecido como de “iniciativa comum” ou “iniciativa concorrente”, cuja simetria é de observação nos âmbitos da Federação.

Já o § 1º, do mesmo art. 61, que também deve ser observado na Federação, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes, denotando-se a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF/88:

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério



Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nesse sentido, em observação ao princípio da simetria, os arts. 58 e 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

Na proposta, observa-se interferência na competência privativa insculpidas no art. 59 da LOMAN, especificamente no que se refere às atribuições dos órgãos da Administração direta.



Isso se deve ao fato de que “compete ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU) o gerenciamento e a administração dos serviços de táxi no âmbito do município de Manaus”, conforme art. 2º, da própria Lei Nº 2.553, de 17 de dezembro de 2019.

Não que não se possa tramitar a presente matéria no parlamento; mas sim que tenha iniciativa do Executivo, conforme inciso IV, do art. 59, da LOMAN, vez que flexibilizar o período dos 8 anos exigidos é atribuição do IMMU.

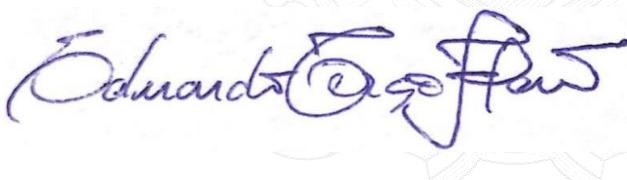
Ou seja, observa-se que o projeto está dentre aqueles privativos do Executivo previsto no art. 59, da LOMAN, razão pela qual vislumbra-se óbice à tramitação do mesmo.

3. CONCLUSÃO

Dante do exposto, constata-se que a matéria fere a competência de iniciativa privativa do Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 59, da LOMAN.

É o parecer.

Manaus, 08 de setembro de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador